



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

16/01/25

RECEBIDO

13/01/2025

M. Becker
DIRETOR

PROJETO DE LEI N. 021/2025

1º SECRETÁRIO

Institui as atribuições do Vice- Prefeito,
do Município de Piratini.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Além das atribuições previstas no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, compete ao vice-prefeito do Município de Piratini as seguintes atribuições:

I – auxiliar os processos internos de gestão do Poder Executivo;

II – exercer cumulativamente o cargo de secretário, quando designado;

III – realizar a coordenação de atividades dos conselhos municipais, no que se relacionam com o núcleo político de governo;

IV – auxiliar na coordenação processos internos que envolvam ações integradas e de diagonal interação entre secretarias;

V – auxiliar na coordenação e dar encaminhamento às demandas protocoladas por cidadãos e por organizações da sociedade civil, junto ao Poder Executivo;

VI – realizar a coordenação e intermediação da política do Poder Executivo com os Vereadores e o Poder Legislativo local;

VII – dar encaminhamento a notificações, recomendações e demais alertas referentes aos órgãos de controle da administração pública;

VIII – representar o Prefeito em eventos internos e externos, quando solicitado.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES

16/01/25

M. H. Porto
PRESIDENTE

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

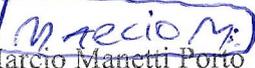
JUSTIFICATIVA

Institui as atribuições do Vice- Prefeito, do Município de Piratini.

O presente projeto de lei se justifica no interesse público de atribuir competência as atividades desenvolvidas pelo vice-prefeito municipal com o escopo, precípua, de promover a eficiência no serviço público e otimizar as atividades realizadas pelo referido cargo político.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência.**

Piratini, 10 de janeiro de 2025.


Marcio Manetti Porto

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI – ATRIBUIÇÕES VICE-PREFEITO

EMENTA: *Institui as atribuições do Vice- Prefeito, do Município de Piratini.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é instituir as atribuições do Vice-Prefeito.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:





“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 56 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;

[...]

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;”

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

Ainda, cumpre destacar que, foi apresentado, de forma física, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Assim, ante ao Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e apreciação pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, com o devido encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, incumbindo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

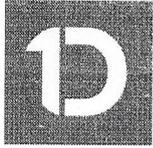
É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 11 de janeiro de 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EA0D-1EA2-EBDE-CD77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 11/01/2025 19:06:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/EA0D-1EA2-EBDE-CD77>



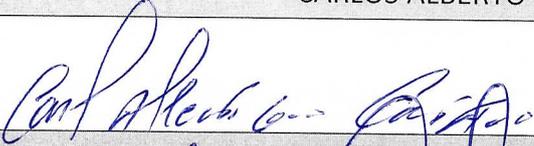
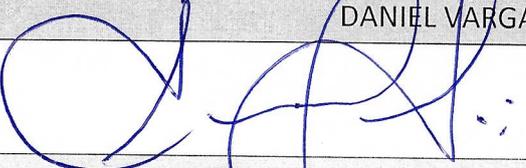
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

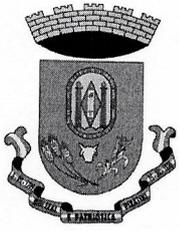
Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 02/2025, que:

Institui as atribuições do Vice-Prefeito, do Município de Piratini.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
	

Piratini, 16 / 01 / 2025.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Projeto de Lei nº 02/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: *Instituiu as atribuições de Vice-Prefeito Município de Piratini.*

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo instituir com as atribuições do Vice-Prefeito Município de Piratini.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

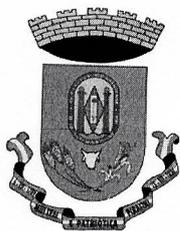
De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo**, nos termos da **competência reservada** disposta no **art. 56 da Lei Orgânica do Município**, em atendimento ao **princípio da simetria constitucional** trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Vejamos,

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

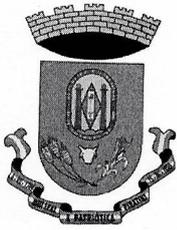
Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Cumprir informar, **que nos termos do art. 57 da Lei Orgânica ao Vice-Prefeito pode ser designada atribuições, além das próprias do cargo, por meio de lei.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

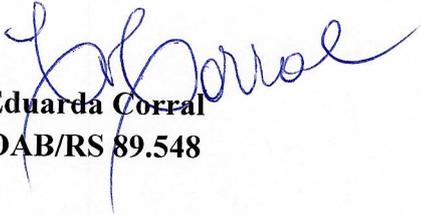
O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

Desse modo, o projeto de lei, *a priori*, está em conformidade com os princípios e regramentos constitucionais, não apresentando vício material de constitucionalidade.

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 14 de janeiro de 2024.


Eduarda Corral
OAB/RS 89.548